

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022.**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de Móveis Escolares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e órgãos dependentes, no Município de Santo Amaro

Impugnante: TECH MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI - CNPJ nº 32.300.172/0001-77

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta, a exigência para os itens 2, 4, 5 e 6, de certificado de exposição à névoa salina por um período mínimo de 1400 (mil e quatrocentas) horas.

Alega, por fim, que a norma ABNT/NBR nº 13961/2010 dispõe uma exposição máxima de 240 (duzentos e noventa) horas, sendo a referida exigência fora dos parâmetros legais exigidos.

É o breve relatório.

I - DO JULGAMENTO

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO AMARO**
CNPJ.: 14.222.566/0001-72
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N
SANTO AMARO - BAHIA



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Os itens onde a exigência se faz presente não possuem semelhança alguma com o objeto de certificação da ABNT NBR 13961:2010, possuem características técnico-construtivas totalmente opostas e em momento alguma esta exigência pode ser feita.

Para que haja certificação do item é necessária análise, esta, que possui procedimentos regulamentados a serem seguidos para que o item analisado possa ser certificado. Logo, é lógico que um item diferente do objeto da análise não pode ter essa efetuada, muito menos possuir a incidência desta certificação.

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame na forma prevista no edital, sendo ratificado que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que se encontram aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório, além de ser o formato mais vantajoso para a Administração.

III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Santo Amaro (BA), 30 de maio de 2022.

Daniel Lima Gomes
Pregoeiro